

Cláusula IV

Continuarão sendo executadas pelo INIC as atividades relativas ao controle de entrada de imigrantes no país pelos portos e aeroportos do Estado de São Paulo abertas ao tráfego internacional; as tarefas concernentes à fiscalização das empresas de transporte marítima, terrestre e aéreo de imigrantes; e as de fiscalização das empresas privadas de imigração e colonização, inclusive de agências privadas de colocação de mão de obra. Os órgãos executivos do INIC localizados no Estado de São Paulo, poderão, entretanto, solicitar aos órgãos executivos regionais e locais do TIC a sua colaboração para pleno cumprimento das atribuições a que se refere esta cláusula.

Cláusula V

As despesas com passagem, transporte de bagagens e encaminhamento de migrante nacional ou imigrante dirigido, dentro do Estado de São Paulo, serão de responsabilidade do referido Estado, mesmo quando o encaminhamento do migrante nacional ou imigrante dirigido se prolongar aos Estados limítrofes.

Cláusula VI

Ao TIC caberá a execução dos trabalhos de recambio dos migrantes nacionais aos seus Estados de origem, observados os critérios de zonas para sua distribuição fixados pelo INIC.

Cláusula VII

O TIC terá sempre em vista o esquema que for organizado pelo INIC para redistribuição a outras regiões do país de migrantes nacionais que não se adaptarem no Estado de São Paulo.

Cláusula VIII

A fim de que o INIC possa documentar a execução dos serviços mencionados no presente Acórdão, o TIC lhe remeterá trimestralmente relatórios das tarefas executadas, procedendo ao preenchimento e remessa dos boletins, fichas, mapas de informações, etc., que o INIC julgar necessário aos estudos e pesquisas.

Cláusula IX

Para custeio das despesas de execução das atividades ora cometidas ao Estado de São Paulo, o INIC compromete-se a fornecer a esse Estado um auxílio financeiro anual, que será entregue em doze (12) parcelas mensais iguais, ao "Fundo de Imigração e Colonização" do Departamento de Imigração e Colonização da Secretaria da Agricultura, criado pelo Decreto Estadual n.º 26.920, de 4 de setembro de 1956.

Cláusula X

No corrente exercício financeiro de mil novecentos e sessenta (1960), o auxílio previsto na cláusula IX será de doze milhões de cruzeiros (Cr\$ 12.000.000,00).

Cláusula XI

Para acompanhar a execução do presente acórdão e estabelecer a necessária articulação, manterá o INIC junto ao TIC na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura do Estado de São Paulo, um representante que será credenciado mediante ofício de seu Presidente.

Cláusula XII

O presente Acórdão terá duração de quatro (4) exercícios financeiros, a partir de 1.º de janeiro de 1960 até 31 de dezembro de 1963, devendo ser apresentado ao Tribunal de Contas por ocasião da tomada de contas a que se refere o artigo 77 da Lei n.º 830, de 22 de setembro de 1949.

Cláusula XIII

O presente acórdão poderá sofrer emendas alterativas, supressivas ou aditivas, mediante assinatura de termos aditivos.

Cláusula XIV

O presente Acórdão deverá ser oportunamente submetido à aprovação da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo na conformidade do artigo 20, letra "f" da Constituição daquele Estado.

Cláusula XV

As despesas com o presente Acórdão correrão por conta da Verba 1.1.3.15 — Outros Serviços Contratuais — a) Acórdão e Convênios b) Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo.

Cláusula XVI

Este instrumento está isento de selo "ex-vi" do disposto no artigo 31, letra "a", combinado com o § 5.º da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946.

E, por assim haverem as partes convenionado, assinam este termo de acórdão, em seis (6) vias na presença das testemunhas abaixo subscritas de 1960.

Zefirino Vezio Lotario Contrucci
Presidente
Octavio Teixeira Mendes Sobrinho
Diretor do Departamento de Imigração e Colonização da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo

LEI N. 6.396, DE 14 DE OUTUBRO DE 1961

Dispõe sobre a criação de Escola de Iniciação Agrícola no município de Santa Bárbara D'Oeste

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola de Iniciação Agrícola no município de Santa Bárbara D'Oeste.

Artigo 2.º — A instalação da escola ora criada fica condicionada à doação, por parte da Prefeitura ou de particular, de imóvel e demais benfeitorias indispensáveis.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do referido estabelecimento de ensino consignará as dotações destinadas a atender as respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de outubro de

1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Bonifácio Coutinho Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de outubro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.397, DE 14 DE OUTUBRO DE 1961

Dispõe sobre a criação de uma escola de iniciação agrícola em Santana do Parnaíba,

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma escola de iniciação agrícola em Santana do Parnaíba.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotação adequada a atender as respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de outubro de

1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Bonifácio Coutinho Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de outubro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.398, DE 14 DE OUTUBRO DE 1961

Dispõe sobre aprovação de Acórdão celebrado entre os Governos da União, do Estado e a Colônia de Pescadores Z-17 "Benjamin Constant", de Caraguatatuba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, na forma do texto anexo, o Termo de Acórdão Especial celebrado, em 6 de agosto de 1959, entre os Governos da União, do Estado e a Colônia de Pescadores Z-17 "Benjamin Constant", de Caraguatatuba, para a construção de uma oficina de artes industriais, destinada aos alunos de escola primária.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação o Curso e Artes Industriais, a que alude a cláusula terceira do mencionado Acórdão, consignará dotação adequada para atender à respectiva despesa.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de outubro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de outubro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

ACÓRDO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA

LEI N. 6.398, DE 14 DE OUTUBRO DE 1961

Termo de acórdão especial celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura (MEC), por intermédio do Instituto Nacional de estudos pedagógicos (INEP), o governo do Estado de São Paulo e a Colônia de Pescadores Z-17 "Benjamin Constant", do município de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, para a construção de uma oficina de artes industriais.

Aos seis dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e nove, no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, presentes o respectivo titular, Dr. Clóvis Salgado, e o representante devidamente credenciado da Colônia de Pescadores Z-17 "Benjamin Constant", de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, foi firmado o presente Termo de Acórdão Especial, tendo em vista a necessidade de extensão da escolaridade primária e do seu enriquecimento através de atividades do trabalho, ficando estabelecidos os seguintes compromissos:

Cláusula Primeira

Concederá o MEC, através do INEP, à Colônia de Pescadores Z-17 "Benjamin Constant", em Caraguatatuba, Estado de São Paulo, à conta da verba 1.6.13/5 (Unidade 09.04.02), do exercício financeiro de 1958, o auxílio de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para a construção de uma oficina de artes industriais, destinada aos alunos de escola primária, de 10 a 13 anos.

Cláusula Segunda

A construção referida na cláusula primeira obedecerá ao projeto n.º 72-A, do INEP, o qual constitui parte integrante do presente Acórdão.

Cláusula Terceira

Caberá ao Governo do Estado, através do órgão competente, correr com as despesas de manutenção do Curso de Artes Industriais a ser instalado junto à oficina mencionada na cláusula primeira.

Cláusula Quarta

O auxílio federal será remetido em parcelas, de acórdão com o andamento das obras, documentado com relatório e prestações de contas apresentadas ao INEP.

Cláusula Quinta

Para se habilitar ao recebimento da primeira parcela do auxílio federal, deverá o Governo do Estado remeter ao INEP a planta do terreno onde será localizada a oficina de artes industriais, a planta do prédio, o orçamento discriminado das obras, com a indicação do prazo previsto para a construção. As demais parcelas serão remetidas de acórdão com o andamento das obras, a critério do INEP.

Cláusula Sexta

Mensalmente, o Governo do Estado informará o INEP sobre o andamento dos trabalhos de construção, na forma do Memorando anexo ao presente Acórdão; e, após a aplicação de cada parcela, enviará um relatório descritivo das obras realizadas, ilustrado com documentação fotográfica e acompanhado de um balancete das despesas correspondentes às mesmas.

Cláusula Sétima

O Governo do Estado se obriga a conservar em seu arquivo, o presente acórdão com toda a documentação, correspondência e prestações de contas referentes à sua execução.

Cláusula Oitava

O Governo do Estado enviará ao INEP, após a conclusão das obras, o "Termo de Recebimento do Prédio", acompanhado de um balancete das despesas realizadas com a construção.

Cláusula Nona

Ao firmar o presente Termo de Acórdão Especial, o Governo do Estado de São Paulo declara que aceita, sem restrições, as condições estabelecidas neste Acórdão e se responsabiliza pelo fiel cumprimento de suas cláusulas.

Rio de Janeiro, 7 de setembro de 1959.

Clóvis Salgado — Ministro da Educação e Cultura

Anísio Teixeira

Antonio de Queiroz Filho — Secretário da Educação

Testemunhas: Francisco Moral

Paulo Gonçalves Pereira

LEI N.º 6.399, DE 14 DE OUTUBRO DE 1961

Dispõe sobre a criação de uma Escola Normal em Neves Paulista

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Normal em Neves Paulista.

Artigo 2.º — A instalação do estabelecimento a que se refere o artigo anterior fica condicionada à doação, pelo município interessado, de terreno e prédio próprios.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Escola Normal ora criada consignará dotações adequadas ao custeio das despesas respectivas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de outubro de

1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de outubro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.400, DE 14 DE OUTUBRO DE 1961

Dá denominação a estabelecimento de ensino

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Grupo Escolar Vereador Pedro Tofano" o grupo escolar do distrito de Montalvão, município de Presidente Prudente.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de outubro de

1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de outubro de 1961.

João de Siqueira Campos,

Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 6.401, DE 14 DE OUTUBRO DE 1961

Autoriza a funcionar como Colégio o Ginásio "Luiz Martini", de Mogi-Guaçu e o Ginásio Estadual de Aguas de Lindóia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a funcionar como Colégio, uma vez obtida a autorização federal, o Ginásio Estadual "Luiz Martini", de Mogi-Guaçu, e o Ginásio Estadual de Aguas de Lindóia

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação dos Colégios ora criados consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de outubro de

1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de outubro de 1961.

João de Siqueira Campos,

Diretor Geral, Substituto.